

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Projeto de Lei Complementar nº 06/2017

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** INSTITUI O REGIME DE SOBREAVISO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE JUÍNA, ALTERA E ACRESCENTA PARÁGRAFOS, NO ARTIGO 154 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 1022/2008 QUE DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE JUÍNA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I- RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Departamento Jurídico desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2017, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar n.º 1022/2008 e institui os regimes de sobreaviso e prontidão.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II- ANÁLISE JURÍDICA**

**1. Da alteração normativa**

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Lei Complementar 95/1998) estabelece em seu art. 12, III, que é possível proceder a alteração legislativa aditiva, desde que a alteração seja feita por lei da mesma natureza da norma alterada.

Tal procedimento foi devidamente respeitado, logo, nesse ponto não há óbice para a regular tramitação do projeto.

**1. Da Competência e Iniciativa**

A matéria regulada pelo projeto de lei é de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição da República. Sua

iniciativa deve partir do Prefeito Municipal, conforme determina o art. 61, § 1º, II, “b” da Lei Orgânica do Município de Juína-MT.

Dito isso, ao proceder à análise do projeto verifiquei que sob o aspecto da competência e iniciativa, nada obsta a regular tramitação do projeto, pois ambas foram devidamente observadas.

## **2. Da Tramitação e Votação**

Por se tratar de Lei Complementar, deve receber numeração diferenciada e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme determinam os arts. 67 da Lei Orgânica Municipal e 150 do Regimento Interno.

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, V, I do RI), para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica.

O processo de deliberação deverá observar o disposto na Lei Orgânica Municipal assim como as determinações procedimentais previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **III- CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 06/2017

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 09 de março de 2017.



Erica Moreira Pacheco  
Advogada  
OAB/MT 22958/O